



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.004629/2009-11  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.594 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CASA DO EXCEPCIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cancelamento do AI ou insubsistência do crédito tributário quando não houver qualquer tipo de vício.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, por meio do AI nº 37.230.198-3, no valor de R\$ 20.227,46 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quarenta e seis centavos), já acrescido de multa e juros, consolidado em 26/11/2009, cuja notificação ocorreu em 02/12/2009, correspondente ao período de 01/2006 a 12/2007. O presente lançamento é referente à falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

2. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

2.1 A origem das contribuições devidas é proveniente das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

2.2. Que o fato gerador da contribuição previdenciária originou-se na utilização pelo sujeito passivo do FPAS 0639 referente a empresas filantrópicas, em gozo de isenção da cota patronal, sem atender aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.3. Que a entidade se autodeclara em GFIP com o código 639, tem CEBAS renovado pela MP 446/2008, mas não têm o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, apesar de ter apresentado o Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, conforme estabelece a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, durante a ação fiscal.

### DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou o presente AI, por meio do instrumento de fls. 53/59, a qual não logrou êxito.

### DA DECISÃO DA DRJ

4. Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, por meio da 7ª Turma da DRJ/POA, prolatou o Acórdão nº 10-34.249 de fls. 108/111, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que se transcreve abaixo, *verbis*:

#### **“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*Auto de Infração - AI 37.230.198-3*

**1. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO.** *Na ausência de ato administrativo declaratório, incorreto o auto-enquadramento como entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições patronais, à época dos fatos geradores.*

2. **LANÇAMENTO FISCAL.** Não estando a autuada isenta das contribuições patronais e constatado o não recolhimento destas, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lançar as exações impagas, sob pena de responsabilidade funcional.

3. **CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS).** As empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para outras entidades e fundos, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito tributário mantido.”*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente às fls. 128, Recurso Voluntário de fls. 116/123, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

#### **DO DIREITO**

##### **A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ALEGADA**

Trata-se de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração — AI n° 37.230.198-3, referente às contribuições sociais destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, de acordo com o explicitado no Relatório Fiscal, no montante de R\$ 20.227,46 (vinte mil, duzentos e vinte sete reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 26/11/09.

Argúi a Recorrente que é uma entidade filantrópica, considerada de utilidade pública pelo município de Porto Alegre-RS e pela União e que desde 1977 conta com a imunidade em relação às cotas patronais do INSS.

Alega que requereu o ato administrativo declaratório de isenção de contribuições, como estabelece o artigo 55, da Lei n.º 8.212, porém, intempestivamente.

Entretanto, afirma que, a tempestividade seria mera formalidade, o que não obstaría o reconhecimento de sua isenção, até mesmo porque presta uma atividade de inestimável valor, voltado à assistência de crianças hipossuficientes, com graves deficiências psicomotoras, o que ratificaria seu direito à imunidade constitucional tributária, referida no § 7º do art. 195 da CF/88.

Que o reconhecimento de entidade filantrópica está reconhecida no auto de infração, onde consta o enquadramento da entidade no código 85316 do CNAE – código nacional de atividade econômica; código 8730199 do CNAE fiscal e código 5150 do FPAS – fundo de previdência e assistência social.

Que, além disso, a entidade preenche todos os requisitos que ensejam a imunidade/isenção e que a jurisprudência reconhece a imunidade em favor das entidades que tenham ao longo dos anos o benefício, mediante sucessivas renovações de certificados e atestados fornecidos pelas autoridades competentes.

Processo nº 12269.004629/2009-11  
Acórdão n.º **2403-001.594**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

DO PEDIDO

Ao final, ante a insubsistência da ação fiscal requer que seja acolhido o recurso a fim que seja cancelado o Débito reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fl. 128, e o protocolo do recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

### DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ALEGADA

Para que a entidade, mesmo que já reconhecida como beneficente de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social e portadora dos demais documentos e quesitos exigidos, venha a usufruir da isenção, é imperativo que a mesma requeira esse benefício junto ao INSS/SRP, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do RPS. Ocorrendo o deferimento, os efeitos da isenção passarão a vigorar a partir da data do protocolo do seu requerimento, como estabelece o Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos de forma cumulativa, é dever do interessado solicitar a isenção ao Órgão competente, para que se cumpra o mandamento constitucional, nos seus estritos contornos.

O caput do artigo 37 da CF/88 estabelece os fundamentais princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, está o da legalidade, o qual é claro ao dispor que a Administração só pode fazer exatamente o que dispõe a lei.

Assim, apesar de ter protocolado o pedido de isenção das contribuições à Seguridade Social em 26/11/2009, a Recorrente o fez intempestivamente, e como mesmo informa em seu recurso às fls. 58, ainda não obteve resposta.

Somente após o reconhecimento pela então Autarquia Previdenciária com o deferimento do pedido de isenção interposto pela empresa interessada é possível se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, considerado a partir da data de protocolo do seu pedido.

Assim, não se discute ser a Empresa detentora dos Títulos/Certificados bem como das demais exigências contidas nos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, até mesmo porque ela não demonstra o cumprimento de todos os requisitos exigidos.

No entanto, mesmo que tivesse demonstrado o cumprimento de todas as exigências, estas, por si só, não conferem direito à isenção da cota previdenciária.

### DA MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a

contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei n. 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto